XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

ÉRIKA MENDES DE CARVALHO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DANI RUDNICKI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-717-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO RIO GRANDE DO SUL: ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APACS) COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

THE CRISIS IN THE CRIMINAL EXECUTION IN RIO GRANDE DO SUL: ASSOCIATIONS OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO THE CONVICTED (APACS) AS AN INDIVIDUAL'S RELEASE ALTERNATIVE

Maura Da Silva Leitzke

Resumo

O estudo objetiva analisar a crise que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta frente ressocialização do apenado. A privação de liberdade, importante método para cumprimento de pena, não efetiva a ressocialização, oque demanda meios alternativos que venham ao encontro de oportunidades aos presos de reinserção na sociedade. O método APAC, focado no resgate da dignidade humana, é alternativa ao quadro caótico que se encontram os presídios brasileiros e as condições desumanas que os presos vivem, é fundamental compreender a necessidade de agir, buscando meios alternativos que tenham o condão de garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos presos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Execução penal, Método apac, Sociedade, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the crisis that the State of Rio Grande do Sul faces in of resocialization of the distressed. Deprivation of liberty, an important method for fulfilling punishment, does not lead to resocialization, which demands alternative means that will bring opportunities to prisoners. The APAC method, focused on the rescue of human dignity, is an alternative to the chaotic framework of Brazilian prisons and the inhumane conditions that prisoners live in, it is fundamental to understand the need for action, seeking alternative means that have the power to guarantee effectiveness fundamental rights of prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Penal execution, Apac method, Society, Ressocialização

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo um estudo sobre a crise na execução penal no RS, realizando-se uma análise das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados como alternativa de ressocialização do indivíduo apenado.

Nunca antes no Estado do Rio Grande do Sul se falou tanto sobre execução penal, devido à falta de vagas em presídios do Estado, sendo a todo o momento noticiado nos meios de comunicação a crise vivida pelo RS. Os presos em situações degradantes e desumanas encontram-se dentro de penitenciárias lotadas e sem estrutura, enquanto outros aguardam nas delegacias e até mesmo dentro de viaturas da Brigada Militar por uma vaga para adentrarem no sistema prisional.

Portanto, o estudo se justifica na busca de alternativas ao cumprimento da execução penal no Estado do Rio Grande do Sul voltado ao contexto humanitário dos apenados, valendo-se de princípio constitucionais, garantidores do direito a ressocialização dos indivíduos através da adoção do método APAC (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) como alternativa no combate a crise da execução penal, alcançando a ressocialização dos apenados e dos egressos do sistema prisional, reduzindo sua reincidência ao sistema carcerário.

2 REFLEXOS DA INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL E O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO - ANÁLISE AO CAUS DO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante de um aumento significativo da população carcerária, resultado da violência e criminalidade, por consequência tem-se o agravamento da situação que envolve a segurança pública no Estado do Rio Grande do Sul. Também se constata a dificuldade e as limitações em garantir e assegurar os direitos dos presos, devido às condições das penitenciárias, as quais se tornaram um depósito de pessoas em situações insalubres, tornando-se incapazes de preservar os direitos humanos. Concorda-se com Pianovski, Volpe e Silveira, quando dizem que:

> O sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise sem precedentes, exigindo soluções que vão desde uma nova concepção na aplicação da pena de prisão, até a modernização do sistema. Um dos maiores males carcerários é o tratamento oferecido ao preso dentro dos estabelecimentos prisionais. Os apenados são tratados como animais irracionais, sem qualquer preocupação com a dignidade humana. (2018, p. 2)

Köche (2014) em seu estudo relata a situação precária dos presídios, resultado da CPI sobre o Sistema Carcerário. Esta realizada após denúncia do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos); devido a violações de direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre/RS. É importante assinalar que:

> [...] o total descaso com a humanidade dos detentos promovido pelo Estado com o aval da sociedade civil nutriu uma série de inquietações que perpassavam a conformidade da Constituição Federal e da legislação complementar com os direitos as e garantias do recluso. Afinal, a Constituição Federal assegura direitos fundamentais e garantias individuais a todos, de forma igualitária; a Lei de Execuções Penais assegura uma série de direitos ao recluso, que vão desde individualização das penas até assistência médica; o Estado dispõe de recursos, ainda que não bem direcionados, para alterar o quadro. Então, restavam as indagações: Por que o Estado e a sociedade se omitem? Existe algo por trás do não direcionamento das políticas públicas aos presídios no Brasil? Entendida a situação prisional como uma forma de causar sofrimento ao sujeito que lá se encontra cumprindo pena, e uma vez que o aporte dogmático não atende aos anseios dos questionamentos suscitados anteriormente, subsistindo a problemática dos fundamentos das penas e as justificações das violências legais, (KÖCHE, 2014, p. 569).

Verifica-se que a inexistência de políticas públicas direcionadas ao sistema prisional, com o propósito de melhorar as condições das penitenciárias é um fenômeno recorrente na América Latina, principalmente se observado fatores como higiene, espaço apropriado, alimentação, educação e trabalho. (KÖCHE, 2014)

Assim conscientes “dos horrores e do tratamento completamente desumano a que estão submetidos os detentos nas penitenciárias brasileiras, principalmente no que se refere ao Presídio Central de Porto Alegre/RS”, foi quebrado o silêncio para que ocorressem mudanças significativas. Revelando inclusive a sociedade, para quem “os maus, os pecadores, devam sofrer e se arrependerem do que fizeram”, a situação a que seres humanos eram submetidos, e deles ainda se esperava que ao

cumprir a pena não rescindisse, aprendendo pelo sofrimento. (KÖCHE, 2014, p. 584).

É preciso compreender que:

> Uma grande parte dos apenados é primária, oriunda de um ambiente moral e psicológico normal e que acabou cometendo um delito por força de paixão ou por imprudência. Esse ambiente da prisão gerará no apenado uma revolta, traduzindo-se isso em um ponto negativo para sua reabilitação. A doutrina é pacífica quando afirma que a situação dos presídios faz com que o preso tenha muito mais chances de aperfeiçoar-se no crime do que obter a reeducação. (PEREIRA, 2015, p. 37)

A pena foge de seu objetivo, no momento em que o sistema carcerário não possui condições de ser um meio de ressocialização, a partir do que determina a legislação constitucional e infraconstitucional sobre garantir a dignidade dos presos. Existe um contexto desumano no cárcere que inviabiliza a ressocialização, bem como favorece a invisibilidade das necessidades dos apenados junto à sociedade. (COSTA, 2012).

Pode-se inferir que criminalidade, violência, superlotação dos presídios, são reflexos de uma mesma situação, ou seja, aumenta a violência, torna-se bem mais fácil lotar ainda mais os presídios, daí a necessidade de pensar em meios alternativos que venham ao encontro de soluções menos simplistas que crime/presídio, violência/presídio. (GHIGGI; POLESE, 2018).

Dentre uma das causas da ineficácia na ressocialização centra-se a ociosidade a que ficam sujeitos os apenados no ambiente penitenciário. Mesmo que ficassem em celas adequadas em conformidade com o que determina a legislação, o tempo de detenção sem uma ocupação, com atividades como leitura, trabalho, oportuniza refletir sobre a realidade que o apenado conhece, crime e violência. Pois, não lhe é dada outra realidade, outras informações, experiências novas, enfim ocupações capazes de lhe propiciar uma nova consciência para que modifique sua tendência à prática criminosa. (GHIGGI; POLESE, 2018).

O que se observa no âmbito do sistema prisional brasileiro é um contraditório entre o previsto na legislação penal brasileira e a realidade do sistema punitivo penitenciário. Prevalecem tratamentos desumanos aos presos não se consolidando a função ressocializadora. Em muitos casos o preso convive tão

intensamente com a violência e o mal que ela representa, que acaba introjetando aspectos dessa influência que geram sentimentos negativos e juntamente com o estado de exclusão social leva a uma perda das características de ser humano. Poucos estabelecimentos prisionais oferecem atividades educativas ou mantém projetos formais de escolarização. Em determinados casos esse direito social até é ofertado, mas não consegue suprir a demanda. (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2015).

Hoje, o que se identifica é "falta de estrutura, física e humana, pois a realidade atual tanto é caracterizada por prédios mal conservados como pela ausência de atendimentos como o psicológico, social, pedagógico e outros". (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2015, p. 13). Nesse sentido, Morteira (2012) interpreta que dentre os fatores que impedem a recuperação do apenado está o isolamento, pois, quando ele entra em um estabelecimento prisional, começa a perder a identidade ao ser afastado da família e amigos. Transforma-se somente em um preso, esta passa a ser sua nova identidade, pela qual será julgado mesmo após sair do sistema, pois a sociedade lhe dará o rótulo de ex-presidiário.

Outro fator que impossibilita a ressocialização são as precárias condições das instalações dos estabelecimentos prisionais. Indaga-se, como é possível, buscar a reintegração do individuo a sociedade, se a ele não é fornecida uma estruturação com espaço e higiene adequados a uma sobrevivência com o mínimo de dignidade possível. Os limites espaciais, destinados aos detentos, normalmente são minúsculos, não lhes possibilitam praticamente nenhum movimento, e as posições que o espaço físico lhe permitem ficar, não são sequer razoáveis para o bem estar físico de um ser humano. (MORTEIRA, 2012).

Fantinel (2016, p. 35) também faz referência a CPI sobre o sistema prisional brasileiro, realizada em 2008, dando ênfase ao Presídio Central de Porto Alegre – RS. Os resultados asseguraram o que já vinha sendo constado, ou seja, a situação deplorável "e um recorrente desrespeito pela vida humana encarcerada". Demonstrando que o Presídio Central de Porto Alegre – RS apresenta todos os fatores possíveis de serem enumerados, relacionados às causas que inviabilizam a ressocialização dos presos, neste sentido, veja-se que:

> [...] o presídio abrigava na época 4.235 detentos, tendo cerca de 200% de superlotação uma vez que o número de vagas é de 1.565. Desse total,

> 1.700 são presos provisórios, quantidade suficiente para superlotar penitenciária. Dado momento, o relator da CPI questiona o diretor do presídio: - Qual a capacidade das celas? Pergunta o Relator da CPI ao Coronel Éden Moares, Diretor do presídio. - Temos celas para 4, 6 e 8 presos, responde. - E quantos ficam realmente em cada uma? Insiste o Relator da CPI. -20, 25 e 30 presos. O estudo aponta, ainda, que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades de inexpressivo valor econômico [...]. Esses alarmantes números ajudam a visualizar o porquê da ressocialização no Brasil ser mera ilusão. (FANTINEL, 2016, p. 35).

Em verdade, a efetividade do sistema prisional é extremamente negativa, pois submete o detento a condições desumanas, degradantes e humilhantes, para após devolvê-lo a sociedade. Deste modo, contribui para retirar do detento a capacidade de viver em sociedade, com senso de responsabilidade e capacitação para enfrentar a realidade externa que lhe aguarda. (FANTINEL, 2016).

Além dos presídios brasileiros estarem inseridos na realidade da superlotação, hoje se contata também que as delegacias de polícia passam agora a ter o mesmo problema, com o agravante de que não estão preparadas para manter, atender ou sequer garantir os direitos dos detentos que ali permanecem aguardando vaga nos presídios, gerando mais violação ao princípio da dignidade humana. (DAMÁZIO, 2010).

Portanto, sobre as principais causas da ineficácia da ressocialização, tem-se a morosidade da justiça, o que acaba contribuindo para que presos provisórios sejam encaminhados aos presídios, colaborando para o problema da superlotação. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que 40% da população carcerária brasileira são de presos provisórios. (FIGUEIREDO et al., 2016).

O Estado é o ente responsável por garantir e assegurar o que determina a legislação, em especial a Lei n. 7.210/84, que traz as diretrizes para proporcionar aos presos cumprir sua pena de forma digna, com possibilidades de ressocializar e retornar a sociedade. Este contexto demonstra a importância de analisar o egresso do sistema prisional.

O grande reflexo negativo da incompetência do Estado frente à ressocialização está nas dificuldades enfrentadas pelo egresso que ao sair da prisão deveria ter condições de restabelecer seu convívio social, que na atualidade não se efetiva diante das dificuldades “sentimentos como angústias e anseios, além de

queixas, dúvidas e demandas; e tendo ainda como um entrave a falta de referências para enfrentar todas estas situações". (LOPES, 2013).

Lopes acrescenta que:

> A transição de uma punição que objetivava o suplício do corpo passando a uma penalização sobre as emoções, desejos e comportamentos dos indivíduos, tendo o controle do corpo como objeto de punição e alvo de poder, fez surgir como instituição completa a prisão, vista como instrumento de reparação, correção e controle exercidos através da privação de liberdade, excluindo o sujeito do restante da sociedade. (2013, p. 65).

A propósito, Garcia (2013, p. 62) sustenta que é dever do Estado eleger como essencial, na elaboração de Política Pública de Inclusão de Egressos do Sistema Prisional, desafiar à sociedade civil a "conviver com este sujeito sobrecarregado de subjetividade e traçar com ele alternativas para sobreviver a este peso e superar a realidade vivida dentro do sistema prisional". Deste modo, pode o Estado otimizar as chances de o egresso ter acesso aos seus direitos sociais.

Nesse sentido, conhecer a história de vida do egresso antes do cárcere, assim como, sua experiência na prisão e o estigma que ficou como consequência desta é importante, para que seja possível viabilizar a reinserção social destes indivíduos. Pois, refletir sobre a maneira que os indivíduos "passaram pela privação de liberdade podem ser incluídas socialmente diante dos entraves apresentados a elas ao sair da prisão". (LOPES, 2013).

Outra realidade que merece reflexão é sobre o egresso no mercado de trabalho:

Após saírem da prisão, os egressos, até mesmo aqueles cujos vínculos familiares não foram rompidos pela privação da liberdade, enfrentam o doloroso desafio da volta para casa. A sua presença costuma representar um aumento de despesas para a família, cujos meios de sobrevivência são geralmente precários – a renda familiar já não é suficiente para suprir as despesas domésticas básicas. Este dilema enfrentado resultará, [...] na busca de compensação dessa elevação de custos [...], o que resulta na busca imediata de alguma ocupação rentável [...]. (PEREIRA, 2013).

Quando em busca de um emprego, os egressos encontram limitações, devido à dinamicidade e evolução do mundo do trabalho. É preciso lembrar que eles

ficaram privados durante um espaço de tempo da sociedade e da realidade laboral. Ao retornarem a sociedade, os egressos desconhecem as novas tecnologias, as habilidades e competências que se modificam e passam a fazer parte das exigências para adentrar no mercado de trabalho. Nessa lógica de desemprego do Brasil, onde cada vez mais ganha força o trabalho informal, verifica-se que “há uma grande massa de trabalhadores sem ocupação à procura de um emprego; dentre os quais, os egressos do sistema prisional”. (PEREIRA, 2013).

É neste sentido que se fala na responsabilidade do Estado, para qualificar ainda no sistema prisional os indivíduos, pois o acesso à educação e a capacitação laboral poderão contribuir para que venham a competir num mercado acirrado, por uma vaga de emprego. (PEREIRA, 2013).

Um dos fatores que distancia enormemente a execução penal desse duplo objetivo – prevenção (através da punição) e reinserção social – é a falta de mecanismos apropriados que descortinem caminhos para a promoção da imperativa reinserção social do egresso, e isto pode ser dito tanto por razões humanitárias quanto por meramente de ordem pragmático financeiras, uma vez que os custos são efetivamente altos. Tendo este como um pressuposto, a oportunidades de trabalho emergem como um fator de grande relevância para evitar a reincidência, posto que possibilita ao exdetento meios para gerar renda própria e, por conseguinte, sua sobrevivência. (PIRES et al., 2018).

Depreende-se que é fundamental planejar e implementar programas que possibilitem a reintegração social, que venham ao encontro de ampliar as chances dos egressos do sistema prisional. (TOLEDO et al., 2014).

Convém ponderar que o egresso do sistema prisional possui uma imagem vinculada ao local no qual cumpriu sua pena. Carrega este estigma, bem como a sociedade faz questão de fomentar tal imagem, daí emerge desafios que perpassam a reconstrução de sua vida na sociedade, é mais que conseguir emprego, é também ser aceito, ser confiável, é encontrar propósitos que lhe façam insistir em construção e não destruição, em crenças e não descrenças. (PEREIRA, 2013). Estas colocações remetem a importância de adotar meios que propiciem a ressocialização do apenado de fato e de direito.

Diante dessa realidade destaca-se a importância de um método considerado relativamente novo chamado de método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). O método APAC teve sua origem em São José dos Campos/SP, em 1972, os idealizadores foram Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. A finalidade precípua do método em comento era:

> amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos. No ano de 1974 a Associação, que existia apenas como um grupo da Pastoral Penitenciária ganhou personalidade jurídica e passou a atuar também no Presídio de Humaitá, na mesma cidade. A partir daí, passou-se a desenvolver e ampliar suas atividades, bem como seu método de humanização. A APAC objetiva a promoção da humanização das prisões. Não há intenção de extinguir o caráter punitivo da pena, mas busca evitar a reincidência do crime, oferecendo alternativas para que o condenado se recupere e possa, ao final do cumprimento da pena, ser reinserido na sociedade, tendo uma vida melhor e longe da criminalidade. (CAMPOS, 2011, p. 33).

Miranda (2015, p. 662) explica que na APAC, os apenados podem experenciar "um processo de revisão de vida e reconstrução de significados, valores e expectativas, em um movimento constante de mudança nas relações consigo e com o outro". Este processo tem por finalidade oportunizar ao apenado a convivência social e familiar visando sua reinserção "no mercado de trabalho e, desse modo, propiciar a reconstrução de expectativas e de um novo projeto de vida".

Deste modo, já é possível identificar que o método APAC abre um novo paradigma para ressocialização, por se tratar de um modelo de gestão prisional que:

> [...] através das diretrizes da instituição, busca aplicar o caráter punitivo da pena de maneira digna, oferecendo condições para que o preso seja ressocializado e consiga sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme previsto na LEP. [...] alternativa viável e eficiente no âmbito do sistema prisional. Além disso, indicaram alguns desafios para os gestores quanto ao Método. Dentre eles, aperfeiçoá-lo a partir da consideração dos condenados que a ele não se adequaram; investir na identificação dos presos com perfil coerente com os elementos estruturantes do Método; ampliar a adoção desse Método a outras Comarcas brasileiras. (BRAGA et al., 2017, p. 13-14).

De acordo com dados de 2009, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o método APAC já foi expandido para vários estados brasileiros, bem como repercute positivamente no país e no exterior, em razão do baixo índice de reincidência constatado. No exterior o método foi adotado na "Alemanha, Bulgária, Cingapura,

Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, Países de Gales, Honduras, Latvia, Malawi, Modávia, México, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega". No Brasil, Minas Gerais foi o estado pioneiro, na adoção do método APAC, fundado em 1986 na cidade de Itaúna. Os resultados positivos tornaram-se "referência nacional e internacional, em se tratando da recuperação dos presidiários, por isso, outras APAC´s, seguem o mesmo caminho". (CAMPOS, 2011, p. 34).

Campos menciona que:

> É estabelecido que no regime fechado, a preocupação da APAC, esteja na recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria de sal auto imagem, de forma que assim aflore seus valores intrínsecos de ser humano, voltados a ajudar o preso na reabilitação. No regime semi-aberto, passa-se a realizar trabalhos através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, sendo respeitada a aptidão de cada recuperando. Já no regime aberto, o trabalho apresenta-se como uma forma de inserção social, pois nele, o recuperando presta serviço à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração. Os ex-recuperandos que se encontram em livramento condicional contam com um acompanhamento, caso haja necessidade. (2011, p. 36).

Em relação à manutenção da APAC, Campos (2011, p. 40) esclarece que se efetiva por meio de "contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades [...]". A APAC não estipula nenhum quantum para auxiliar os condenados, nem tão pouco leva em consideração, como critério para ajudar, o crime praticado ou tempo de condenação. O principal para a APAC é que suas ações contribuam para recuperar o condenado, de forma que ele se sinta capaz de conviver em sociedade e não retornar ao caminho do crime.

Não obstante, Cardoso, Vieira-Silva e Carvalho-Freitas interpretam que:

> [...] o método APAC visa recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça. Seu método se difere do sistema prisional comum por partir da valorização humana. Na APAC, o preso é chamado de recuperando, e a ele é prestado uma assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, além da participação da comunidade e o acesso a escolarização. [...] o processo de recuperação do condenado é trabalhado, contemplando aspectos como: a participação da comunidade nas atividades da APAC; o recuperando ajudando recuperando no cotidiano da instituição; a experiência do trabalho; a experiência da espiritualidade; o acesso ao atendimento jurídico; a assistência à saúde, com serviços médicos e

> psicológicos; a valorização humana; o envolvimento e o trabalho com as famílias; a ação do voluntário; a estrutura do Centro de Reintegração Social; o mérito; e a experiência espiritual da Jornada de Libertação com Cristo. (CARDOSO; VIEIRA-SILVA; CARVALHO-FREITAS, 2018, p. 3-4).

A base do método APAC consiste na valorização humana, já que o ser humano é o centro para elaborar as diretivas que visam auxiliar na recuperação daqueles que perderam sua autoestima, com este propósito o tratamento fundamenta-se na solidariedade, adotando iniciativas como: “chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, visitar sua família, permitir o uso de objetos básicos – como talheres, artigos de higiene pessoal etc. -, dentre outros pontos”. A educação é uma das diretrizes consideradas chave no contexto de recuperação dos condenados. Sendo que a família deve estar sempre integrada e tem lugar de destaque no decorrer da recuperação. Para tanto, “na estrutura administrativa é criado um departamento com o objetivo de auxiliar as famílias que ficaram desamparadas sem o provedor, que foi preso.” (Falcão; cruz, 2015).

A aplicação do método APAC compreende que a família deve ter prioridade, pois ela é considerada essencial para que a reinserção social do condenado seja um sucesso e de maneira definitiva, com este pensamento, “são realizadas visitas, encaminhando as pessoas que se encontram necessitadas à escolas, postos médicos, providenciando cestas básicas etc.”

No contexto brasileiro, o Método APAC, como alternativa ao sistema prisional tradicional, perfaz seu primeiro benefício ao conclamar a sociedade a participar do problema e ajudar na sua solução, de forma que a partir do voluntariado, e da consequente minimização dos custos com o preso, mais vagas são criadas sem que os cofres públicos sejam onerados em um aporte que, atualmente, eles não comportam.

Ademais, a ênfase na educação, e o oferecimento de trabalho à quase totalidade da população carcerária prima por ressocializar este novo perfil de preso, jovem-adulto, de baixa escolaridade e que está em sua maioria, encarcerado por crimes contra o patrimônio. Em outra diretriz de análise, [...] a adequação das prerrogativas básicas da metodologia à Lei de Execuções Penais. A amplitude de assistência provida pelo Método não só ao preso, mas também à sua família, faz que a sentença condenatória não ultrapasse, tanto quanto possível, a pessoa do

condenado, individualizando a pena. Este parâmetro consolida a efetivação da sentença condenatória tal qual ela foi prescrita, atendendo ao objetivo da LEP. (Falcão; cruz, 2015).

De acordo com Fonseca e Ruas (2016), a filosofia do método APAC, por meio de suas diretrizes propiciam benefícios aos egressos, por viabilizar a convivência com a comunidade, alinhando-se ao que dispõe o artigo 4º da Lei de Execução Penal, que diz: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Além do envolvimento da comunidade, o método APAC proporciona a sociedade o conhecimento inerente à violência, a criminalidade, a realidade do sistema prisional e dos que dele dependem, ao observar-se os artigos 82 a 104, que tratam dos estabelecimentos penais e as condições adequadas ao cumprimento da pena e medidas de segurança. O art. 83 da LEP dispõe: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Porém, o quadro apresentado pelo sistema prisional são de celas superlotadas, com ausência de condições mínimas de higiene. Além disso, os presos não tem resguardo alguns direitos previstos na Lei de Execução Penal, como o direito de condições dignas de alojamento, e a constante violação dos direitos humanos. (FONSECA; RUAS, 2016).

Em última análise pode-se dizer que a APAC é um método que prima pelo tratamento digno e humanizado, o que já o diferencia das prisões. Não significa que a pena não será cumprida, apenas que serão limitadas as chances de reincidência do apenado, e ampliada às possibilidades de reintegração social. Deste modo, interpreta-se que o método APAC veio ao encontro das necessidades da sociedade que hoje se encontra refém da violência, sem saber os reais motivos que contribuem para esta progressão. O método propicia diretrizes fundamentais a ressocialização do apenado, facilitando seu convívio social e familiar.

3 CONCLUSÃO

A sociedade acompanhou perplexa e preocupada o tratamento dispensado aos presos, quando não há espaço nos presídios para colocá-los, eles foram colocados dentro de viaturas, inclusive em um ônibus da SUSEPE em Porto Alegre,

também em viaturas da polícia rodoviária federal, pois as delegacias não tinham mais espaço para colocar presos.

Este cenário resultou em policiais militares e civis cuidando da segurança e necessidades dos presos, viaturas lotadas de presos, ônibus antigo da SUSEPE denominado por agentes penitenciários como “Trovão Azul” superlotado, presos precisando dormir nas viaturas, enfim, restou constatada uma completa ingerência do Estado, se analisarmos o contexto, considerando o princípio da dignidade humana. Identificou-se nas calçadas, na frente e dentro das delegacias o tratamento dispensado pelo Estado aos presos.

Respondendo-se as questões que nortearam o estudo, sobre a execução penal colaborar na reeducação e ressocialização dos condenados dentro do sistema prisional brasileiro e se a APAC pode ser considerada uma alternativa de ressocialização do indivíduo.

Confirma-se a hipótese levantada, ou seja, sim, o método de execução penal APAC pode ser considerado eficaz no cumprimento da execução penal digna ao ser humano, voltada a ressocialização do apenado, motivando a não reincidência do egresso ao sistema prisional. Trata-se de uma nova visão de direito penal restaurativo a serviço da sociedade.

Pois, cada vez mais se torna evidente que ter a liberdade privada, como único método para cumprimento de pena, não efetiva a ressocialização, o que demanda pensar em meios alternativos que venham ao encontro de dar oportunidades aos presos de reinserção na sociedade. Ademais, considera-se fundamental a implementação de políticas públicas alinhadas as disposições da Lei de Execução Penal.

De fato, a APAC por meio de seus procedimentos e diretrizes deixa evidente ao condenado sua capacidade de buscar uma vida digna, daí concluir-se pela eficácia do método, o qual pode servir de modelo para modificar o quadro caótico no qual se encontram os presídios brasileiros e as condições desumanas que os presos vivem. Acima de tudo é fundamental compreender a necessidade de agir, planejar e buscar meios e projetos alternativos que tenham o condão de garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos presos.

4 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p.85-179. p. 520-547

ALMEIDA, Sandra Nalú de carvalho Campos; PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. A legitimidade constitucional da tutela penal ambiental no atual Estado Democrático de Direito. In: Direito Penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

ALVES, Maryani; ARRUDA, Rejane Alves de. A execução penal e a premissa de contemplação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito: sobre a observância dos princípios constitucionais. Anais... III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais; Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira. São Paulo: RBPDF, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68120 Acesso em: 16 mar., 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marches di. Dos Delitos e das Penas (1738-1794), Trad. Torrieli Guimarães, São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Luana Aparecida Barbosa et al. Associação De Proteção E Assistência Aos Condenados (APAC): um modelo de instituição prisional para a ressocialização de apenados. XX SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO. Anais... Centro Universitário UNA, nov., 2017.

CALDEIRA, Machado Felipe. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da pena. Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, 2009. PDF. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: jun., 2017.

CAMPOS, Raquel De Fátima Silva. APAC: Alternativa na Execução Penal. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

Cardoso, Luiz Felipe Viana et al. O processo de reintegração social de egressos do método de execução penal APAC. Disponível em: http://www.encontro2016.minas.abrapso.org.br/resources/anais/18/1485128549_ARQUIVO_OPROCESSODEREINTEGRACAOSOCIALDEEGRESSOSDOMETODOAPAC.pdf Acesso em: 9 abr., 2018.

CHAPPER, Alexei; MARQUES, Vinícius Lima. Princípios e regras: conceito e interpretação pelos tribunais. Campo Jurídico, v. 5, n.1, p. 221- 252, junho de 2017.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Penas Alternativas. Uma abordagem prática. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2003.

COSTA, João Paulo Santana Nova da. O sistema penitenciário e a ineficácia da ressocialização dos condenados do Distrito Federal. Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF, 2012.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

Dassi, Maria Angélica Lacerda Marin. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (16.: 2007: Belo Horizonte, MG) Anais... XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI [Recurso eletrônico]. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. 1 CD-ROM

FALCÃO, Ana Luísa S.; CRUZ, Marcos Vinícius G. O método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal. VIII CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA, CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES. Anais... 26,27 e 28 de maio, Brasília, 2015.

FANTINEL, Gustavo Arrua. A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Maria, UFSM. Santa Maria, RS, 2016.

Figueiredo, Vanessa Aguiar; Demiranda, Dandara Trentin; Monteiro, Nathielen Isquierdo et al. A realidade carcerária do brasil: a crise do sistema prisional. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL, ESTADO, CÁRCERE E DIREITOS. Anais... Faculdade de Direito Universidade Federal de Pelotas 18 e 19 de agosto de 2015.

FONSECA, Carlos Eduardo P.; RUAS, João E. O método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: como alternativa à crise do sistema

prisional brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, UNIFAFIBE, v. 4, n. 2, 2016.

FRAGA, Alberto; BRITO, Sérgio. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro: Relatório Final. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

França, Leandro Ayres; STEFFEN NETO, Alfredo; ARTUSO, Alysson Ramos. As Marcas do Cárcere. Curitiba: iEA Sociedade, 2016.

Garcia, Lígia. A liberdade sufocada pela subjetividade. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

GHIGGI, Fernando Gabriel; POLESE, Julia Ferre. Crítica às (in)consequências do sistema penitenciário brasileiro: historicidade, soluções e alternativas à pena privativa de liberdade. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/Fernando%20Tonet7%20(%C3%A1rea%203).pdf Acesso em: 9 abr., 2018.

GOLTZ, Junior Evaldo; FIGUEREDO, Luciano Bruno. A execução da pena e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica da FEATI, n. 11, Julho, 2015.

GOMES, Rozana de Oliveira; FREITAS, Daniela Borges. Direito Penal do inimigo uma afronta ao estado democrático de direito. Disponível em: http://aems.edu.br/iniciacao-cientifica/download/4b7688dc1d.pdf Acesso em: 16 mar., 2018.

HOBBES, Thomas. Leviatâ ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatrix Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril cultural, 1983.

KÖCHE, Bruna. Crime, culpa e expiação: secularização do Direito Penal e a herança da moral religiosa na punição. Revista da AJURIS, v. 41, n. 135, Setembro, 2014.

LOPES, Rafaelle. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

Máximo, Alexander; Silva, Deborah Pinheiro Dias; Teixeira, Gabriela Nunes et al. Inclusão do egresso na agenda da política mineira e uma leitura da atuação do PRESP. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

Miranda, S. L. A construção de sentidos no método de execução penal APAC. Psicologia & Sociedade, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 660-667, 2015.

MORTEIRA, Amanda Modesto da Silva. O sistema prisional brasileiro e a necessidade de novas metodologias ressocializadoras. Trabalho de Conclusão Curso (Graduação em Direito) Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed.rev.atual.e.ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Fabiana da Silva. O desrespeito a dignidade da pessoa humana frente à execução penal. Monografia (Especialização em Direito Penal e Política Criminal). Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS. Porto Alegre, 2015.

Pereira, Rafaela Costa. O sujeito egresso: trabalho e estigma. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

Pianovski Junior, Vanderley Carlos; Volpe, Luiz Fernando; Silveira, Fabrício Cardoso da. A ineficácia da execução penal na ressocialização do detento. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/116/public/116-555-1-PB.pdf Acesso em: 16 mar., 2018.

Pires, Joelma Lúcia Vieira; Gandolfi, Maria Raquel C.; Gandolfi, Peterson et al. O egresso do sistema prisional: educação escolar, emprego e inclusão social. Disponível em: http://www.simposioestadopoliticas.ufu.br/imagens/anais/pdf/BP08.pdf Acesso em: 9 abr., 2018.

RIBEIRO, Jaubert da Silva. A massa carcerária do presídio central de Porto Alegre e o desrespeito aos princípios da dignidade humana e da humanização da pena. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universitário Metodista IPA. Porto Alegre, 2007.

RIBEIRO, Rubens Carlos; OLIVEIRA, César G. de. As mazelas do sistema prisional brasileiro. Revista Jurídica, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA, Ano XV, v. 1, n. 24, Jan. – jun., 2015.

RITT, Leila Eliana H. O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em:

http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf Acesso em: 16 mar., 2018.

SÁ, Matilde Maria Gonsálves de. O Egresso do Sistema Prisional no Brasil. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SANTANA, Nathália Macêdo de. O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal. Disponível em: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387/1074 Acesso em: 16 mar., 2018.

SILVA JUNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e o direito de igualdade processual. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/474/470 Acesso em: 16 mar., 2018.

SILVA, José C. Cordeiro; CASAGRANDE, Eliane J. F. Errador. Os Princípios Constitucionais Incidentes no Direito Penal Brasileiro. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania , FAC, São Roque, v. 1, n. 1, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel. A constitucionalização do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Toledo, Isadora d'Ávila et al. Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 17, n. 1, p.85-99, 2014.

TREMÉA, Elizangela. Princípios constitucionais como fonte do direito. Direito em Debate, Ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002.

ZAMBAN, Neuro; BOFF; Oro Salete; LIPPSTEIN, Daniela. Metodologia da Pesquisa Jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes. Tradução Tonia VanAcker, São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.